

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 518854 - BA (2019/0188898-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : VALERIO CATUREBA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO DA CRUZ SILVA - BA034556
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SITUAÇÃO DO PRESÍDIO FRENTE AO ESTADO PANDEMIA DO COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEMORA PARA A APRECIÇÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUPERADA COM JULGAMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - As teses acerca de "*ausência de fundamentação do decreto cautelar na sentença de pronuncia*" e de excesso de prazo para o encerramento da instrução, bem como em relação à situação da "*instituição carcerária*" frente ao COVID-19, não foram objeto de exame pela eg. Corte **a quo**, ficando impedida esta Corte Superior de proceder à análise dessas questões sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

II - Por outro lado, no que tange ao alegado excesso de prazo para apreciação do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Paciente, tenho que não mais subsiste a sua inconformação, vez que, das informações disponibilizadas no sítio da eg. Corte de origem, (www.tjba.jus.br), consta que o referido recurso foi julgado em 01/08/2019, bem como foi inadmitido o Recurso Especial em 28/01/2020.

III - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 28 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 518.854 - BA (2019/0188898-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : VALERIO CATUREBA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO DA CRUZ SILVA - BA034556
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SITUAÇÃO DO PRESÍDIO FRENTE AO ESTADO PANDEMIA DO COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEMORA PARA A APRECIÇÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUPERADA COM JULGAMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - As teses acerca de "*ausência de fundamentação do decreto cautelar na sentença de pronuncia*" e de excesso de prazo para o encerramento da instrução, bem como em relação à situação da "*instituição carcerária*" frente ao COVID-19, não foram objeto de exame pela eg. Corte **a quo**, ficando impedida esta Corte Superior de proceder à análise dessas questões sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

II - Por outro lado, no que tange ao alegado excesso de prazo para apreciação do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Paciente, tenho que não mais subsiste a sua inconformação, vez que, das informações disponibilizadas no sítio da eg. Corte de origem, (www.tjba.jus.br), consta que o referido recurso foi julgado em 01/08/2019, bem como foi inadmitido o Recurso Especial em 28/01/2020.

III - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental **desprovido**.

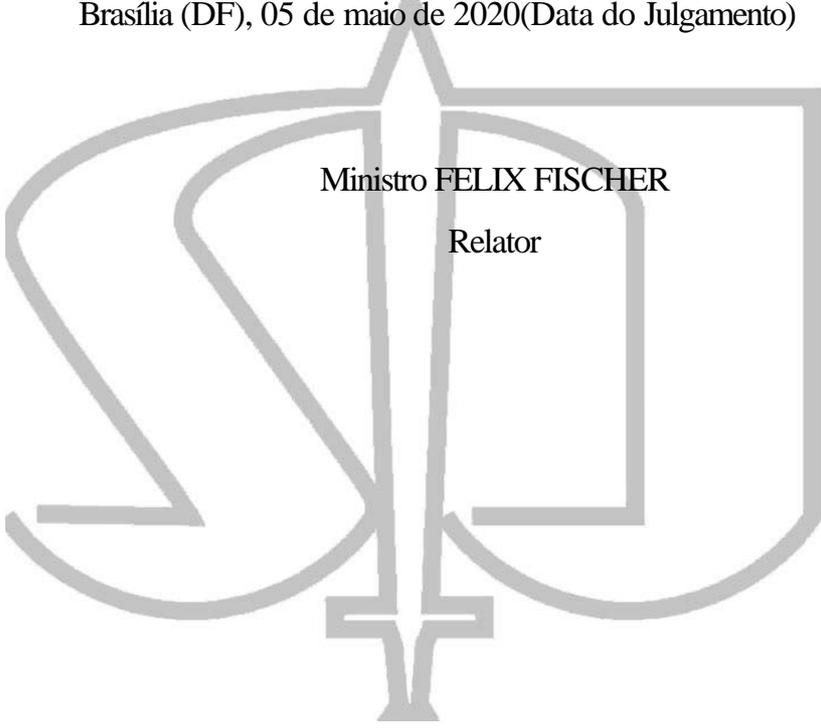
ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Questão de Ordem" - A Quinta Turma, por unanimidade, ratifica o julgamento realizado na sessão de julgamento virtual anterior, nos termos do voto do Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2020(Data do Julgamento)



Ministro FELIX FISCHER
Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 518.854 - BA (2019/0188898-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : VALERIO CATUREBA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO DA CRUZ SILVA - BA034556
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática, às fls. 176-182; a qual não conheceu do **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de VALERIO CATUREBA CONCEICAO, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, no qual o impetrante buscava a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente.

Depreende-se dos autos que o ora Aggravante encontra-se preso preventivamente, tendo sido pronunciado pela suposta do delito de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Nas razões do presente recurso, Pondera o agravante que "[...]a questão trazida em via de HC ainda tramita em sede de 2º grau no TJBA, tendo em andamento um agravo de instrumento, sendo a procuradoria de justiça intimada para contrarrazões do agravo" (fl. 188).

Requer, ao final, seja reconsiderada a r. decisão monocrática, ou a submissão da **quaestio** ao colegiado. Petição, às fls. 199-221, pugnando pela reavaliação da prisão com fulcro na recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça. Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Col. Quinta Turma.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 518.854 - BA (2019/0188898-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : VALERIO CATUREBA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO DA CRUZ SILVA - BA034556
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SITUAÇÃO DO PRESÍDIO FRENTE AO ESTADO PANDEMIA DO COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEMORA PARA A APRECIÇÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUPERADA COM JULGAMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - As teses acerca de "*ausência de fundamentação do decreto cautelar na sentença de pronuncia*" e de excesso de prazo para o encerramento da instrução, bem como em relação à situação da "*instituição carcerária*" frente ao COVID-19, não foram objeto de exame pela eg. Corte **a quo**, ficando impedida esta Corte Superior de proceder à análise dessas questões sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

II - Por outro lado, no que tange ao alegado excesso de prazo para apreciação do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Paciente, tenho que não mais subsiste a sua inconformação, vez que, das informações disponibilizadas no sítio da eg. Corte de origem, (www.tjba.jus.br), consta que o referido recurso foi julgado em 01/08/2019, bem como foi inadmitido o Recurso Especial em 28/01/2020.

III - É assente nesta Corte Superior que o

Ante o exposto, não conheço o **habeas corpus**" (fls. 177-182).

Com efeito, insta reafirmar que a agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada.

No mais quanto à tese trazida, às fls. 199-221, de que: "*o país padece da pandemia (reconhecida pela OMS - Covid-19), sendo a instituição carcerária verdadeiro "celeiro de progressão geométrica" de disseminação do vírus*", a ensejar a reavaliação da prisão em observância à recomendação nº 62 CNJ, entendo que a **questio** não foi apreciada pela eg. Corte origem, o que obsta o exame desta Corte Superior a fim de se evitar a indevida supressão de instância. Nesse ponto, aliás, é farta a jurisprudência desta Corte, valendo destacar o seguinte julgado:

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CRIME DE INCÊNDIO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. TEMA NÃO EXAMINADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA .

[...]

2. Não analisada na origem a alegada violação ao princípio da correlação entre a inicial de acusação e a sentença condenatória, descabe a esta Corte examinar o tema, **sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes .**

3. **Habeas corpus não conhecido"** (HC n. 301.788/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 9/4/2015).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 518.854 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2019/018889-80

Número de Origem:

00232258320138050000 03000903820168050137 05013567620168050137 232258320138050000
3000903820168050137 5013567620168050137

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : THIAGO DA CRUZ SILVA - BA034556
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : VALERIO CATUREBA CONCEICAO (PRESO)
CORRÉU : FABIANO DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : HOMICÍDIO QUALIFICADOCRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO
QUALIFICADODIREITO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADOCRIMES CONTRA A
VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALERIO CATUREBA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO DA CRUZ SILVA - BA034556
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2019/0188898-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 518.854 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00232258320138050000 03000903820168050137 05013567620168050137
232258320138050000 3000903820168050137 5013567620168050137

PAUTA: 28/04/2020

JULGADO: 05/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : THIAGO DA CRUZ SILVA - BA034556
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : VALERIO CATUREBA CONCEICAO (PRESO)
CORRÉU : FABIANO DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALERIO CATUREBA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO DA CRUZ SILVA - BA034556
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Números Origem: 00059389520084047000 200870000059380 59389520084047000

PAUTA: 13/04/2020 JULGADO: 05/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MONZART ANTONIO CORREIA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI - PR038487
ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524
TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR056300
MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR083616
RECORRENTE : NELSON DE LIMA
RECORRENTE : LUIZ TADEU CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO PUJOL - PR038069
RODRIGO SÁNCHEZ RIOS - PR019392
GUILHERME SIQUEIRA VIEIRA E OUTRO(S) - PR073938
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : SAUL CHUNY ZUGMANN
ADVOGADO : RODRIGO SÁNCHEZ RIOS - PR019392
CORRÉU : JOAQUIM PEDROSO DA SILVA
CORRÉU : THALES ZUGMAN
ADVOGADOS : ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220
GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO - PR050605
CORRÉU : JULIO ZUGMAN
CORRÉU : JACOB REICHER
ADVOGADO : ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON DE LIMA
AGRAVANTE : LUIZ TADEU CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO PUJOL - PR038069
RODRIGO SÁNCHEZ RIOS - PR019392
GUILHERME SIQUEIRA VIEIRA E OUTRO(S) - PR073938
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MONZART ANTONIO CORREIA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI - PR038487
ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524
TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR056300

Superior Tribunal de Justiça

MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR083616

CERTIDÃO

Questão de Ordem" - A Quinta Turma, por unanimidade, ratifica o julgamento realizado na sessão de julgamento virtual anterior, nos termos do voto do Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

